



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 695245/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DELSO RODRIGUES GOMES, MAMI YAMAMOTO TENEDINE,
MOACIR OLIVATTI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1483/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas especial. Indício de irregularidades na Admissão de Pessoal nº 1024661/16. Decisão colegiada transitada em julgado determinando o registro dos atos de admissão e o envio de tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal. Unidade técnica pela regularidade das contas e encerramento dos autos. Ministério Público de Contas pelo envio de nova tomada de contas especial e subsidiariamente pelo encerramento. Relatório de conclusão de tomada de contas enviado. Apresentadas justificativas acerca das irregularidades apontadas e informação acerca das providências adotadas. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Nova Esperança, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 do processo nº 1024661/16), por intermédio da Portaria nº 14.760, de 11/05/2021 (fl. 041 da peça processual nº 004).

Por meio da decisão supracitada, foi determinado o envio de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário em razão de irregularidades verificadas no processo seletivo simplificado nº 004/2016, no caso, a contratação temporária de professores fora das hipóteses legais e quando o Município de Nova Esperança estava em situação de extrapolação do teto legal previsto para gastos com pessoal.

Segundo o relatório de conclusão da presente tomada de contas especial (fls. 141 a 149 da peça processual nº 004), foram recolhidos depoimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos três responsáveis vinculados às irregularidades verificadas, a saber, a Sr^a Mami Yamamoto Tenedine (controladora interna do município), o Sr. Delso Rodrigues Gomes (à época contador municipal lotado na Secretaria Municipal da Fazenda) e o Prefeito Municipal Sr. Moacir Olivatti, cujas cópias constam no relatório de tomada de contas em apreço (fls. 142 a 145 da peça processual 004).

Em seu depoimento, o Prefeito Municipal Sr. Moacir Olivatti informou que tomou conhecimento dos fatos em apreço mediante a notificação deste Tribunal de Contas. A respeito das admissões questionadas, relatou que, à época, foi informado, mediante justificativa e solicitação da Secretaria da Educação, que havia necessidade de contratação de professores para finalizar o ano letivo. Ainda, que teria que prestar esclarecimentos junto ao Ministério Público caso não fossem feitas as referidas contratações. Finalmente, ressaltou que os serviços foram devidamente prestados e os contratos finalizados em dezembro de 2017.

Quanto às despesas com pessoal, o Sr. Moacir Olivatti informou que implementou medidas de redução de gastos, de modo que o ano de 2017 foi finalizado com o índice de gasto com pessoal inferior ao limite previsto para a proibição de novas admissões.

O Sr. Delso Rodrigues Gomes informou que, enquanto contador, era o responsável junto a esta Corte de Contas, assinando as prestações de contas e diligências com o Prefeito Municipal. Especificamente quanto à abertura de processo seletivo, esclareceu que não há atuação direta da contabilidade e que não houve solicitação de informação acerca do índice de gasto com pessoal para a realização das contratações questionadas. Informou ainda que, à época da mudança de gestão em 2016, o limite de despesa de pessoal estava extrapolado; que os referidos índices são comunicados mensalmente por meio de relatório; que não participou do processo seletivo em apreço, ponderando que houve parecer jurídico favorável às contratações; que não era sua atribuição informar a extrapolação do limite ao Tribunal de Contas, mas que não houve prejuízo ao erário, já que todos os contratos foram cumpridos e o índice de gasto com pessoal estava regularizado no último semestre de 2017. Finalmente, ressaltou que as contas do ano de 2017, 2018 e 2019 foram aprovadas por esta Corte de Contas e pela Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu depoimento, a Sr^a Mami Yamamoto Tenedine informou que não foi feito parecer do controle interno para abertura do processo seletivo questionado, mas que o setor contábil fez o demonstrativo, prévia dotação orçamentária e fonte de origem dos recursos; que houve solicitação da Secretaria de Educação; que, em 2016, a administração anterior foi comunicada acerca do limite de gasto com pessoal; e que a nova administração foi informada dos índices de despesa de pessoal de 2017 por meio de ofício, tendo sido enviada cópia ao prefeito.

Quanto à comunicação dos índices a este Tribunal de Contas, a referida controladora interna aduziu que o referido órgão realiza gestão fiscal semestral; que, quando há extrapolação dos limites, é enviado um relatório ao município; e que os documentos de comunicação foram enviados à prefeitura.

Questionada se houve prejuízo, a depoente afirmou que não houve, na medida em que os serviços foram prestados e os salários pagos não foram superiores aos pagos aos professores efetivos. Ainda, relatou que foi devidamente previsto nos contratos período de duração, local e horário de trabalho; que o ano das contratações foi finalizado com índice de gasto de pessoal abaixo do limite prudencial; que, no ano de 2015, houve uma admissão e 10 (dez) demissões; e, no ano de 2016, 02 (duas) admissões e 11 (onze) demissões, demonstrando a necessidade das contratações. Por fim, ressaltou que as contas de 2017 foram aprovadas por este Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal.

Em seguida aos depoimentos, a comissão que conduziu a presente tomada de contas registrou que os gastos com as contratações objeto da admissão de pessoal em apreço foram devidamente apresentados por uma contadora municipal, tendo totalizado R\$ 633.539,37 (seiscentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). Ainda, ressaltou que também foram apresentados os índices com gasto de pessoal mês a mês de todo o ano de 2017, com a indicação de se houve extrapolação de limite ou alerta.

Quanto às providências adotadas, a comissão informou que os responsáveis citados foram alertados que, caso haja necessidade de novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões sem que ocorra alguma das hipóteses previstas em lei para contratações temporárias, deverá ser realizado concurso público.

Em sua conclusão, após breve relato dos trabalhos realizados, a comissão responsável pela presente tomada de contas ressaltou que o processo seletivo nº 004/2016 foi realizado nos termos dos arts. nº 8º e 10º da Lei Municipal nº 2.161/2011¹. Também, que conforme exposto pela controladora interna, as contratações ocorreram para substituir professores afastados por licenças legais e para que docentes pudessem preparar as aulas ou sair para jornada suplementar bem como que os índices de despesa com pessoal foram reduzidos para abaixo do limite prudencial. Ainda, que o Prefeito Municipal implementou medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) para regularizar os índices de despesa, bem como que o contador que depôs relatou que o índice de despesa foi regularizado e que as contas municipais foram aprovadas por esta Corte de Contas e pela Câmara Municipal.

Foi ainda ressaltado na conclusão desta tomada de contas que havia necessidade de auxílio para atender alunos em reforço escolar e para cobrir professores afastados em razão de atestado médico, de licenças legais e para exercer mandato classista.

Acerca do apontado pela representante do MPjTCPR de que as justificativas para as contratações são de natureza permanente e, por isso, deveria ter sido realizado concurso público, a comissão entendeu que, em que pese a irregularidade, foi demonstrada a necessidade de realizar admissões. Pelo exposto, decidiu que não houve prejuízo ao erário, reiterando que foi comprovada a necessidade das contratações, bem como que os serviços foram prestados conforme previsto nos respectivos contratos.

¹ Art. 8º. A solicitação de contratação nos termos dessa lei deverá ser feita pelos Secretários Municipais ou Assessores através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;

II – função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;

III – prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;

IV – local e horário de trabalho.

(...)

Art. 10º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, não poderá ser superior aos pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4678/21 – peça processual nº 008) relatou que foram convocados para esclarecimentos dois servidores e o prefeito municipal, tendo estes sido questionados acerca da necessidade de realização de processo seletivo; da necessidade de concurso público para prover cargos públicos vagos de docentes; e da realização de admissões quando o índice de pessoal municipal estava extrapolado. E que, ao final, a comissão responsável pela condução da presente tomada de contas concluiu que não foi comprovado prejuízo ao erário e que foi demonstrada a necessidade das contratações.

Diante do exposto, a CGM entendeu que a decisão contida no Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 dos autos nº 1024661/16) foi devidamente cumprida, já que instaurado procedimento investigatório com direito à ampla defesa e contraditório, o que levou a comissão a solicitar à Administração Municipal que não se repetisse a situação de contratações temporárias para preencher cargos de provimento efetivo a serem realizados por meio de concurso público.

Neste viés, a unidade técnica indicou decisões de colegiado deste Tribunal de Contas que julgaram pela regularidade das contas em apreço em razão de não ter havido prejuízo ao erário (Acórdão nº 1.639/21 - 2ª Câmara, Acórdão nº 1.511/21 - 2ª Câmara e Acórdão nº 1.510/21 - 2ª Câmara).

Pelo exposto, a CGM opinou pela regularidade das contas objeto da presente tomada, manifestando-se pelo encerramento do processo e baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 870/21 – peça processual nº 009), acompanhou a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas e encerramento dos autos, na medida em que não houve nenhum prejuízo ao erário ou ao interesse público e o município acatou às recomendações desta Corte e cumpriu à determinação do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 dos autos nº 1024661/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que, nos autos de Admissão de Pessoal nº 1024661/16, foi proferida decisão determinando a juntada, no presente processo, de cópia do Parecer nº 866/21 - 7PC (peça processual nº 109 do processo nº 1024661/16), subscrito pela Exm^a Sr^a. Procuradora Juliana Sternadt Reiner, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a providência descrita, conforme determinado no Despacho nº 193/22 (peça processual nº 010).

No parecer supracitado, anexado ao presente (peça processual nº 011), a representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner entendeu que o procedimento investigativo instaurado pelo Município não apurou devidamente as impropriedades que originaram a necessidade de abertura de tomada de contas. Isto porque teria se limitado a indicar o fundamento legal das admissões; a afirmar que não houve prejuízo ao erário, em razão dos salários pagos não terem superado a remuneração de servidores efetivos; a afirmar que os serviços foram prestados; e a atestar que o Município retornou posteriormente ao índice aceitável de despesas com pessoal. Neste viés, aduziu que a comissão processante não discorreu acerca da comprovação dos requisitos para a realização de contratações temporárias, nem acerca da necessidade de realização de concurso público. Ainda, ressaltou que não foi registrado concurso público desde a realização do processo seletivo objeto dos presentes autos, bem como verificou que foram realizados outros quatro processos seletivos para contratação temporária de docentes (Processos nº 162746/18, 779171/18, 777876/19 e 48226/21).

Pelo exposto, a referida representante do MPjTCPR concluiu que a determinação contida no Acórdão nº 376/21 - 2^a Câmara (peça processual nº 091) não foi satisfatoriamente cumprida, motivo pelo qual entendeu que a Certidão de Quitação de Obrigação da peça processual nº 105 deveria ser anulada, procedendo-se à nova intimação do Município de Nova Esperança para que proceda à instauração de nova Tomada de Contas Especial para apuração dos apontamentos tratados no presente opinativo.

Considerando a juntada da manifestação ministerial acima relatada, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao MPjTCPR para novas manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM (Instrução nº 941/22 – peça processual nº 013) relatou que a representante do *Parquet* especializado apontou que foram realizadas contratações temporárias para “professor auxiliar” sem que se comprovasse a efetiva necessidade destas e havendo 04 (quatro) processos seletivos para contratações temporárias de professores de ensino fundamental e de língua estrangeira sem que houvesse análise da possibilidade de deflagração de concurso público para prover os referidos cargos; que não foram analisadas as datas dos afastamentos dos professores indicados como substituídos, com o fim de demonstrar a existência do liame temporal entre o surgimento da necessidade e o momento das contratações; e que as admissões foram realizadas em períodos nos quais o Município de Nova Esperança se encontrava com seus dispêndios de pessoal em extrapolação ao teto legal, ofendendo a vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF².

A esse respeito, a unidade técnica aduziu que as mesmas considerações já haviam sido tratadas em manifestação anterior no processo nº 1024661/16 e que, ainda assim, foi determinado o registro dos atos de admissão obero do referido processo por meio de decisão transitada em julgada. Ressaltou ainda que, na ocasião, o Ministério Público junto ao Tribuna de Contas atestou sua ciência da aludida decisão, de modo que é incabível a rediscussão da regularidade das admissões de pessoal. Neste viés, reforçou que, em que pese tenha sido determinada a abertura de tomada de contas especial, as admissões questionadas foram apreciadas como regulares, concluindo que não caberia, ao controle interno municipal, a imputação de responsabilidades por admissões regulares.

A respeito da realização reiterada de testes seletivos, a unidade técnica ponderou que a contratação questionada foi para repor professores em hora atividade e em repouso intrajornada. Diversa seria a situação dos outros 04 (quatro) processos seletivos noticiados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os quais seriam voltados para a contratação de professores de ensino fundamental e de língua estrangeira, e cujas admissões se repetiram.

Tendo em vista o exposto, a CGM reiterou o entendimento da Instrução nº 4678/21 (peça processual nº 008), manifestando-se pela regularidade das contas em apreço, com baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 298/22 – peça processual nº 014), acompanhou o opinativo da Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner exposto no Parecer nº 866/21 - 7PC (peça processual nº 109 do processo nº 1024661/16), retificando o seu posicionamento anterior com o fim de determinar, ao Município de Nova Esperança, que proceda a instauração de nova Tomada de Contas Especial para apuração dos apontamentos específicos enumerados. Caso não acolhida a referida proposta, entendeu pela possibilidade de encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO³

No processo de admissão de pessoal nº 1024661/16, foram suscitadas duas possíveis irregularidades: que as admissões foram realizadas fora das hipóteses legais de contratação temporária e que ocorreram quando o Município de Nova Esperança estava em situação de extrapolação do teto legal previsto para gastos com pessoal.

Tendo em vista que os gastos com pessoal retornaram para abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que impede novas admissões e a fim de evitar prejuízo irrazoável aos admitidos, por meio do Acórdão nº 376/21 - 2^a Câmara (peça processual nº 091 do processo nº 1024661/16), foi determinado o registro dos respectivos atos de admissão. Mas determinado o envio de tomada de contas especial para apurar as impropriedades verificadas.

A este respeito, ressalto que descabida a conclusão da unidade técnica de que o registro dos atos admissionais implica na impossibilidade de imputação de responsabilidades pelo controle interno municipal. Conforme exposto,

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o registro foi determinado para evitar prejuízo aos admitidos, que participaram de boa-fé de processo seletivo e prestaram os serviços contratados. Tal fato, entretanto, não sana eventual irregularidade verificada no respectivo processo seletivo. Exatamente por isto foi determinada a instauração de processo investigativo para apuração das impropriedades suscitadas no processo de admissão de pessoal que deu origem à presente tomada de contas. A esse respeito, clara a decisão contida no Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091 do processo nº 1024661/16), no qual constou que:

“Neste viés, entendo que a melhor medida seria apurar a irregularidade em processo de tomada de contas, no qual, será possível aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como deliberar acerca da necessidade de realização de concurso público e de eventuais determinações ou recomendações pertinentes para evitar a contínua contratação temporária de docentes para suprir demanda permanente”.

No mesmo sentido, foi esclarecido no Acórdão nº 60/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 110 do processo nº 1024661/16) que:

“(…) A conclusão pelo cumprimento da referida obrigação e emissão da respectiva certidão de quitação decorre de uma análise superficial, na medida em que o exame aprofundado da matéria fica reservado ao processo de tomada de contas especial instaurado, no caso o processo nº 695245/21. Neste viés, releva ressaltar que a abrangência da tomada de contas especial enviada não limita a atuação deste Tribunal, de modo que todos os pontos trazidos no parecer ministerial serão devidamente abordados no processo retrocitado, determinando-se, ao final deste, as providências e sanções cabíveis em face dos fatos apurados”.

Plenamente cabível portanto a ampla apuração dos fatos narrados, com a eventual aplicação de sanções ou determinações.

Quanto à tomada de contas enviada, nota-se que ficou devidamente justificada a irregularidade referente à extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo todos os três responsáveis apontados pela respectiva comissão se manifestado a este respeito, demonstrando-se que o índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de despesa foi devidamente reduzido passando a respeitar os limites legais. A esse respeito, já na decisão proferida nos autos de admissão de pessoal que deu origem ao presente processo foi esclarecido que:

“(…) o município informou ter implementado medidas de redução de gastos previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, com isso, o exercício de 2017 foi encerrado com o índice de despesa de pessoal de 50,53% (cinquenta inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais). Índice este inferior ao índice a partir do qual é proibida a realização de novas admissões (Alerta 95%), que é de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) da receita corrente líquida, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Em consulta ao relatório de gestão fiscal municipal, nota-se que, desde agosto de 2017, o município não se encontra em situação de extrapolação de despesa com pessoal. O último relatório, data base de 30/06/2020, indica que a despesa total com pessoal foi de 51,26% (cinquenta e um inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) da receita corrente líquida”.

Na referida decisão foi ainda apontado o Acórdão nº 3.654/17 – 2ª Câmara e o Acórdão nº 67/16 – Pleno como contendo decisões que apreciaram legais atos de admissão realizados à época em que o ente federativo havia extrapolado limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem aplicação de penalidades em razão da referida irregularidade. Neste viés, ressalto que a jurisprudência desta Corte tem sido favorável ao registro de atos de admissão em período de extrapolação do limite de despesa com pessoal quando há a redução posterior da referida despesa, adequando-a aos limites legais. Citando decisões recentes, acresço os Acórdãos nº 3.531/21 - 1ª Câmara e nº 3.596/21 - 2ª Câmara.

A esse respeito, registro finalmente que, segundo o último relatório de gestão fiscal (dezembro de 2021), o município reduziu ainda mais o seu índice de despesa total com pessoal, passando esta a representar 49,52% (quarenta e nove inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita corrente líquida. Fato que demonstra a manutenção do equilíbrio das contas e, assim, reforça ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desnecessária qualquer medida corretiva ou punitiva em face do Município de Nova Esperança ou dos responsáveis apontados. Ponderando ainda que foi demonstrada a necessidade das contratações questionadas, possível a conclusão pela regularidade do referido item.

Passando à impropriedade seguinte - realização de admissões temporárias fora das hipóteses legais -, observo que houve apuração acerca da necessidade de contratação de docentes. Os três responsáveis questionados pela comissão da presente tomada se manifestaram, aduzindo essencialmente que houve solicitação da Secretaria da Educação (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 1024661/16) e parecer da Procuradoria Geral do Município de Nova Esperança favorável à abertura do processo seletivo em apreço (Parecer nº 223/2016 – PROJUR/PMNE - fls. 003 e 004 da peça processual nº 006 do processo nº 1024661/16); que os serviços contratados foram regularmente prestados; que os salários pagos não foram superiores aos pagos aos professores efetivos; e que, no ano de 2015, houve uma admissão e 10 (dez) demissões e, no ano de 2016, 02 (duas) admissões e 11 (onze) demissões, reforçando a necessidade das contratações.

As contratações foram fundamentadas no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.161, de 15/09/2011⁴ (fls. 009 a 013 da peça processual nº 048), segundo o qual é possível a realização de contratações temporárias para suprir vacâncias decorrente de licenças legais, demissões, exonerações ou falecimentos. Na sua solicitação, a então Secretária Municipal da Educação Aparecida de Fátima Gilio Pasquini (fl. 001 da peça processual nº 006 do processo nº 1024661/16) alegou a necessidade de contratações temporárias para substituir professores em licenças legais.

Releva ressaltar que, no Parecer nº 866/21 - 7PC (cuja cópia foi anexada na peça processual nº 11), a Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner apontou quatro processos em trâmite nesta Corte de Contas que têm por

⁴ Art. 2º. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivem à:

(...)

IV – atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou, seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto testes seletivos para contratação temporária de docentes pelo Município de Nova Esperança. Em consulta aos processos nº 162746/18, 777876/19 e 48226/21 (o processo nº 779171/18 não foi localizado pelo Sistema Trâmite), nota-se que também foi alegada a necessidade de manter professores em caráter temporário para suprir demanda decorrente de licenças estatutárias e/ou afastamento em razão de licença médica, sendo que foi determinado o registro dos respectivos atos admissionais, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 005/2018 - CAGE/GP, Acórdão nº 2.993/20 - Primeira Câmara e Despacho de Homologação de Admissão nº 038/2021- CAGE/GP, respectivamente. De modo que, o fato deste Tribunal continuar a apreciar como legais as admissões temporárias de professores pelo município reforçam que não há fato punível na presente tomada de contas.

Finalmente, conforme registrado pelos responsáveis e pela unidade técnica, não foi verificado prejuízos ao erário decorrente das contratações temporárias, na medida em que os serviços foram regularmente prestados e, conforme previsão legal (art. nº 10º da Lei Municipal nº 2.161/2011⁵), a remuneração não excedeu à remuneração paga aos professores efetivos.

Pelo exposto, deixo de acolher a proposta da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para envio de nova tomada de contas especial, já que houve apuração e manifestação dos fatos que deram causa ao presente processo e, conforme manifestação da unidade técnica e opinativo subsidiário da representante do MPJTCPR, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

⁵ Art. 10º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, não poderá ser superior aos pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar, conforme manifestação da unidade técnica e opinativo subsidiário do Ministério Público de Contas, **regulares** as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente